

ANEXO

Instituto Superior de Línguas e Administração de Vila Nova de Gaia

Curso de Ciências da Tradução e Cultura Comparada

Grau de licenciado

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estudos de Literatura Comparada	Anual		3			
Mundo Contemporâneo	Anual		3			
Relações Comunitárias e Internacionais	Anual		3			
Seminário de Tradução Geral Português/Inglês e Inglês/Português	Anual				3	
Seminário de Tradução Geral Português/Francês e Francês/Português ou Português/Alemão e Alemão/Português.	Anual				3	
Seminário de Tradução Especializada Português/Inglês e Inglês/Português.	Anual				3	
Seminário de Tradução Especializada Português/Francês e Francês/Português ou Português/Alemão e Alemão/Português.	Anual				3	
Seminário da Crítica da Tradução (Inglês)	Anual				2	
Seminário da Crítica da Tradução (Francês ou Alemão)	Anual				2	

Portaria n.º 24/99

de 15 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, ao revogar o Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, passou a estabelecer e a disciplinar o regime de criação, organização e funcionamento das escolas profissionais no âmbito do ensino não superior.

Assim, para além de uma perspectiva de desenvolvimento da formação profissional inserida no mercado do emprego, importa, desde logo, promover a formação profissional enquanto modalidade especial de educação escolar, em conformidade com o disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo.

Neste alcance e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido nos referidos diplomas, torna-se necessário criar os cursos que, para além dos existentes, poderão funcionar nas escolas profissionais criadas ao abrigo daqueles diplomas.

Foi ouvido o Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É criado o curso Técnico de Produção Audiovisual e Multimédia, de nível secundário.

2.º O curso referido no número anterior integra-se na área de informação, comunicação e documentação.

3.º Têm acesso ao curso referido no n.º 1.º os alunos que concluíram o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente e que procuram um percurso educativo predominantemente orientado para a inserção no mundo do trabalho.

4.º A conclusão, com aproveitamento, do curso referido no n.º 1.º confere direito a uma qualificação e certificação de nível 3, equivalente ao diploma do 12.º ano de escolaridade.

5.º O plano curricular é o constante do mapa anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Dezembro de 1998.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Curso Técnico de Produção Audiovisual e Multimédia

Plano curricular

	Cargas horárias anuais			
	1.º — 10.º	2.º — 11.º	3.º — 12.º	Total — Disc.
Sócio-cultural:				
Português	100	100	100	300
Inglês	100	100	100	300
Integração	100	100	100	300
Educação Física	40	40	40	120
Científica:				
Matemática	100	100	100	300
História da Arte	80	80	80	240
Ciências da Comunicação	80	80	80	240
Desenho e Geometria Descritiva	100	100	100	300
Técnica, tecnológica e prática:				
Artes Gráficas	80	80	80	240
Pré-Produção	80			80
Pós-Produção	80	80	80	240
Produção e Realização em Interiores e Exteriores	140	180	180	500
Técnicas de Multimédia	120	160	160	440
<i>Total de horas ano/curso</i>	1 200	1 200	1 200	3 600

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/99

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 21.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, determina o seguinte:

1 — A compra e venda de moeda estrangeira a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, compreende as seguintes operações:

1.1 — Compra e venda à vista de moeda estrangeira contra moeda com curso legal em Portugal ou de moeda estrangeira contra moeda estrangeira;

1.2 — Compra e venda a prazo de moeda estrangeira contra moeda com curso legal em Portugal ou de moeda estrangeira contra moeda estrangeira;

1.3 — A contratação de *swaps* de moedas;

1.4 — A compra e venda de opções cambiais, a compra e venda de futuros cambiais e a compra e venda de outros derivados cambiais;

1.5 — Compra e venda de notas ou moedas metálicas estrangeiras ou de cheques de viagem.

2 — As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem negociar livremente com os clientes ou entre si as taxas de câmbio e as comissões a aplicar nas operações referidas no número anterior.

3 — O Banco de Portugal divulgará diariamente, a título informativo, as taxas de câmbio do euro, da responsabilidade do Banco Central Europeu.

4 — O Banco de Portugal poderá estabelecer e divulgar diariamente, a título informativo, taxas de câmbio do euro, para um conjunto adicional de moedas.

5 — As cotações referidas nos n.ºs 3 e 4 denominam-se «câmbios de referência».

6 — O Banco de Portugal divulgará, diariamente, taxas de câmbio informativas em escudos, para o conjunto de moedas referidas nos n.ºs 3 e 4, utilizando,

para o efeito, a taxa de conversão irrevogável entre a unidade euro e o escudo.

7 — A composição do conjunto das moedas cotadas é determinado pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.

8 — As entidades que exerçam o comércio de câmbios devem afixar de forma visível, em todos os balcões, informação actualizada relativa às taxas de câmbio praticadas por essas instituições, bem como a comissões ou outros encargos que incidam sobre as operações cambiais.

9 — As entidades que exerçam o comércio de câmbios devem prestar ao Banco de Portugal, de acordo com as instruções que por ele lhes forem transmitidas, os elementos informativos respeitantes às operações cambiais realizadas.

10 — É revogado o Aviso n.º 6/93, de 15 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 15 de Outubro de 1993.

11 — O presente aviso entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Banco de Portugal, 4 de Janeiro de 1999. — O Governador, *António de Sousa*.

